



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 147/2022

Referência: Processo nº 968/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 058, de 19 de junho de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 058, de 19 de junho de 2023, dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre a abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 3.629.911,32 (três milhões seiscentos e vinte nove mil novecentos e onze reais e trinta e dois centavos)**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria de Saúde e tem por finalidade dar suporte orçamentário às despesas da mencionada pasta, que incluem as Unidades Básicas de Saúde (UBS), a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Laboratório Municipal, Vigilância em Saúde (Vigilâncias Sanitária e Ambiental), Centro Especializado de Reabilitação (CER) Tipo II, Ambulatório de Dermatologia, Pneumologia e Tisiologia e as Ações de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Âmbito do SUS – Covid-19.

Na Exposição de Motivos foi dito o seguinte:

“(…) O Projeto de Lei em apreço tem por objetivo dar suporte orçamentário às despesas da mencionada pasta, que incluem as Unidades Básicas de Saúde (UBS), a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Laboratório Municipal, Vigilância em Saúde (Vigilâncias Sanitária e Ambiental), Centro Especializado de Reabilitação (CER) Tipo II, Ambulatório de Dermatologia, Pneumologia e Tisiologia e as Ações de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus no Âmbito do SUS – Covid-19. Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Extratos Bancários;
- Disponibilidades Financeiras.
- Disponibilidades Comprometidas.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se, logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, possibilitará a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas, em função do superávit apurado nas fontes de Recurso Federal para Atenção Básica, Vigilância em Saúde, Assistência Hospitalar e Ambulatorial, especificados anteriormente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 058/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados a matéria em análise.

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos previsto no inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

O § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320/64, dispõe que Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.**

DAS EMENDAS:

O artigo 167, da Constituição Federal prevê o seguinte:

“Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” (gf)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em diálogo na Sala de Reuniões no dia 28/06/2023, foi acordado entre os Vereadores da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, que contou com a participação dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, e os Ilustríssimos Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal de Cáceres Arnaldo Donizete Traldi e o Secretário de Assuntos Estratégicos Domingos Oliveira dos Santos, que o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) não seria dada autorização legislativa, na forma do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal.

Esse valor ficará reservado para outras despesas futuras a ser analisada pela Prefeitura Municipal de Cáceres/MT.

Assim, em relação a fonte 3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, que se refere a (2.602-800) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 – Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus, ficou autorizado apenas R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais).

Nesse diapasão, altera-se o artigo 1º, e parte da Tabela prevista no artigo 2º:

“Art . 1 º Fica aberto, no Orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.129.911,32 (três milhões cento e vinte nove mil novecentos e onze reais e trinta e dois centavos).

Art . 2º (...):

(...)

Órgão:	05 – SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade:	02 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Função:	10 – Saúde



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Subfunção:	301- Atenção Básica	
Programa:	1015 – COVI-ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVIRUS	
Proj/Atividade:	2.044 – AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVIRUS NO ÂMBITO DO SUS-COVID19-	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.1.90.11 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	(2.602-800) Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 – Recurso recebido para enfrentamento do Coronavírus	R\$ 500.000,00
(...)	(...)	(...)

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 058, de 19 de junho de 2023, com a emenda acima sugerida.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 058, de 19 de junho de 2023, com a emenda do Relator.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 26 de junho de 2023.

Manga Rosa

PRESIDENTE

Pastor Júnior

RELATOR

Leandro dos Santos

MEMBRO